

TC 019.046/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Barreirinha/AM

Responsável: Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87)

Procurador: não há

Interessado em Sustentação Oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Mecias Pereira Batista, ex-Prefeito municipal de Barreirinha/AM (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 520/2010 (Siafi 736119, peça 1, p.53-89), celebrado com a referida municipalidade, tendo por objeto “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado ECO DAS ÁGUAS”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 13), com vigência estipulada para o período de 29/5/2010 a 2/10/2011 (peça 1, p. 83 e 200).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 105.000,00 (peça 1, p. 65), com a seguinte composição: R\$ 5.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 2011OB800425:

Ordem Bancária	Data	Valor	Peça, pág
2011OB800425	26/7/2011	100.000,00	1, 99

3. Destaca-se que a conta específica do convênio em questão é a seguinte: CEF, c/c 54-6, Ag. 1043, operação 006 (peça 9, p. 22).

4. O gestor signatário do convênio, Sr. Mecias Pereira Batista, apresentou a prestação de contas por meio do Ofício 025/2013/GPMB, em 7/1/2013 (peça 1, p. 121). Ressalte-se, no entanto, que a documentação encaminhada pelo responsável a título de prestação de contas não constava no presente processo.

5. O Ministério do Turismo exarou os seguintes pareceres:

Parecer	Peça 1, Pág	Data
Nota Técnica de Análise 827/2012	107-115	24/9/2012
Nota Técnica de Reanálise 157/2013	123-129	19/2/2013
Nota Técnica de Análise Financeira 0187/2014	137-149	28/3/2014
Revisão Financeira	151	16/4/2014
Revisão Financeira	167	27/11/2014

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 737/2014 (peça 1, p. 173-181), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Mecias Pereira Batista, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 197), em razão da impugnação total de despesas do Convênio em comento, conforme Demonstrativo de Débito constante à peça 1, p. 169-171.

7. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL000075, de 23/2/2015 (peça 1, p. 189).

8. O Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Mecias Pereira Batista mediante Relatório de Auditoria (peça 1, p. 209-212) e Certificado de Auditoria (peça 1, p. 213). Posteriormente, o Ministro de Estado atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 1, p. 221).

9. O presente processo teve instrução inicial (peça 3) com proposta de diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Turismo - MTur, para que, no prazo de 15 dias, encaminhasse cópia da prestação enviada pelo Sr. Mecias Pereira Batista, referente ao Convênio 736119/2010 (Siafi 736119), celebrado com a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “ECO DAS ÁGUAS”.

10. A Secex/CE enviou o ofício 1652/2016-TCU/SECEX-CE, de 1/7/2016, ao Secretário Executivo do Ministério do Turismo solicitando cópia da prestação de contas encaminhada pelo Sr. Mecias Pereira Batista referente ao Convênio SIAFI 736119 (peça 5).

11. Em resposta ao ofício supramencionado, o Ministério do Turismo encaminhou o Ofício 898/2016/AECI/Mtur (peça 8), contendo o Memorando 661/2016/CGCV/DIRAD/SE-MTur, elaborado pela Coordenação-Geral de Convênios daquele Ministério, juntamente com CD contendo a cópia digitalizada da Prestação de Contas referente ao Convênio em questão (peças 9 e 10).

12. Compulsando a prestação anexada, podemos destacar que o ex-Prefeito enviou Ofício 58/2012 –GPMB, em 30/5/2012, encaminhando a prestação de contas (peça 9, p. 5), contemplando os seguintes documentos: Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo IX); Relatório de execução físico-financeira (Anexo X); Relação de Pagamentos Efetuados; Relação de Bens Adquiridos; Conciliação Bancária; Relação de Execução da Receita e Despesa; fotos; Nota Fiscal; Recibo (peça 9, p. 7-18) e Procedimento licitatório inexigibilidade 001/2010 (peça 9, p. 59-63).

13. Os documentos apresentados a título de prestação de contas e a análise da Nota Técnica de Reanálise 157/2013 (peça 1, p. 123-129) e a Nota Técnica de Análise Financeira 187/2014 (peça 1, p. 137-149) proporcionaram ao Concedente propor a impugnação total de despesas do Convênio 520/2010 (Siafi 736119, peça 1, p.53-89) e reprovação da prestação de contas do convênio em lide.

14. Cabe registrar que a Conveniente promoveu duas devoluções no valor de R\$ 300,00 cada (peça 1, p. 163-165), nas datas de 26/12/2013 e 13/5/2014 (peça 1, p. 209-212).

15. Quanto à responsabilização, mostrou-se correta a indicação do Sr. Mecias Pereira Batista, ex-Prefeito do município de Barreirinha/AM, uma vez que ele foi o gestor do convênio e o responsável pela realização das despesas com os recursos federais.

16. Os autos tiveram nova instrução nesta Secretaria com proposta de citação (peça 13), a qual se deu por intermédio do Ofício 2466/2016 – TCU/Secex-CE, de 6/10/2016 (peça 15)

EXAME TÉCNICO

17. Citado pelo ofício retro mencionado, o responsável tomou ciência da citação (peça 17) e embora o AR tenha sido entregue no endereço constante do cadastro do Sistema CPF, o que torna

válida a citação, nos termos do inciso III do art. 3º c/c o inciso II do art.4º da Resolução TCU 170/2004), não apresentou alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art.12 da Lei nº 8.443/92.

18. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

19. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

20. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 1128/2011-TCU-Plenário, 1737/2011-TCU Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1732/2009-TCU-2ª Câmara, 1308/2008-TCU-2ª Câmara e 2117/2008-TCU-1ª Câmara).

21. Conforme apontamentos realizados pelo Ministério do Turismo, registrados na Nota Técnica de Reanálise nº 157/2013, de 19/02/2013 (peça 1, p123-129) e na Nota Técnica de Análise Financeira 0187/2014, de 28/03/2014 (peça 1, p. 137-147), verificou-se que todos os serviços previstos no convênio foram adquiridos por meio de inexigibilidade de licitação (contratação das atrações artísticas, sonorização e iluminação, locação de palcos, banheiros e serviço de limpeza), estando em desacordo com a legislação e o entendimento do Tribunal de Contas da União.

22. Em relação à contratação das atrações artísticas, conforme análise da documentação encaminhada e inserida no SICONV, a empresa contratada não apresentou nenhuma documentação para fundamentar a fuga ao procedimento licitatório, portanto a contratação ocorreu em desacordo com a legislação e o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.

23. Quanto a esse ponto, uma vez que não foram apresentados os contratos de exclusividade com os artistas, a contratação da empresa Werá Publicidades Ltda por inexigibilidade de licitação foi ilegal, por não atender os requisitos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

24. Já com relação aos demais itens, não há que se falar em inexigibilidade de licitação, pois os serviços de sonorização e iluminação, locação de palcos, banheiros e serviço de limpeza são considerados bens e serviços comuns, sendo plenamente licitáveis.

25. Cabe destacar que embora as irregularidades acima apontadas, não se questiona a efetiva realização do objeto conveniado ou a comprovação do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados por força do ajuste, considerando a prestação de contas presentes nos autos (peça 9).

26. Sobre a matéria, segue posicionamento constante do Relatório que embasou o Voto do Exmo. Ministro-Relator Bruno Dantas, no âmbito do Acórdão 689/2017-TCU-1ª Câmara, proferido no TC- 005.156/2015-7:

29.No que tange à irregularidade descrita no item 9, letra 'b' retro (Convite 17/2008 a invés de pregão), mais uma vez o MTur se apega a formalismos para justificar o débito atribuído ao responsável. O que se deve discutir nesta TCE não são as falhas associadas, no nosso entendimento, a atos meramente formais, mas sim aferir a execução financeira do objeto conveniado e verificar se o evento 'Festa do Peão' de fato ocorreu com a utilização correta dos recursos federais disponibilizados pelo Ministério do Turismo.

30. Ademais, nem todo órgão dispõe de estrutura física, tecnológica, ou de recursos humanos para realizar licitações na modalidade de pregão eletrônico. Dessa forma, a irregularidade descrita no item 9, letra 'b', desta instrução deve ser desconsiderada para efeito de atribuir débito ao responsável, por se tratar, em tese, de ato falho de natureza formal.

27. Assim, não cabe a devolução de recursos relativos a esse item, porquanto não há indícios de dano ao erário, considerando a realização do objeto do convênio em tela, conforme documentação presente à peça 9. No contrário, seria enriquecimento sem causa da União.

28. Porém, ainda persistem as irregularidades praticadas em desconformidade com a Lei 8.666/93 (contratação de serviços previstos no convênio por meio de inexigibilidade de licitação), desse modo, cabe julgar as contas do ex-Prefeito como irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei.

CONCLUSÃO

29. A análise realizada nesta instrução permite concluir pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, já que o responsável tomou ciência da citação (peça 10) e embora o AR tenha sido entregue no endereço constante do cadastro do Sistema CPF, o que torna válida a citação, nos termos do inciso III do art. 3º c/c o inciso II do art. 4º da Resolução TCU 170/2004, não apresentou alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) considerar revel o Sr. Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, julgar **irregulares** as contas do Sr. Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87);

c) aplicar ao Sr. Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação.

e) autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor.



TCU/Secex/CE, em 9 de março de 2017

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6